



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DECISÃO DE RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº134/2022 - MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS
PROCESSO INTERNO Nº9874/2022

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer Jurídico (anexos), acerca do recurso interposto pela Recorrente, GC Engenharia e Construções LTDA, em face da decisão da Comissão na fase de habilitação do Edital de Licitação nº134/2022; **DECIDO** pela procedência parcial das alegações e pela reformulação do resultado da fase de habilitação para constar a Recorrente “habilitada” e apta a prosseguir no Certame.

O objeto do Edital de Licitação nº134/2022 é: “*Contratação de empresa do ramo para execução das **obras de contenção na Rua Jacarandá, no Bairro Alto Cabral, com fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos.**”.*

Sabará, 23 de janeiro de 2022.

Thiago Zandona Vasconcellos
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



Sabará, 03 de janeiro de 2022.

Á

Comissão de Licitação

Ref.: Tomada de Preço nº 134/2022 – Processo Interno nº 9874/2022
Contenção na Rua Jacarandá no Bairro Alto Cabral

Assunto: Recurso Administrativo – GC Engenharia e Construções Ltda.

A licitante GC Engenharia e Construções Ltda. interpõe Recurso Administrativo quanto a sua inabilitação **“por apresentar o documento previsto no item 8.1.4.1 vencido”**:

“...

8.1.4. *Qualificação Técnica:*

8.1.4.1. *Registro ou inscrição na entidade profissional competente da licitante;*

...”

Alega que **“o documento foi anexado de maneira equivocada junto à documentação de habilitação”** e que o atendimento ao disposto no item supracitado pode ser verificado em nova certidão apresentada com validade vigente. O Edital traz os seguintes dizeres:

“...

8. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

...

8.1.5.2. *Os documentos exigidos poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia legível, autenticada por cartório competente, com exceção dos extraídos pela internet, com vigência plena na data fixada para sua apresentação.*

...”

Quanto a Legislação temos o constante na Lei 8.666/93:

“...

Art. 43. *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

...

§ 3º *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

...”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



A recorrente ainda alega que a situação do **“registro ou inscrição da licitante pode ser comprovado através das Certidões de Acervo Técnico”**. Entendemos aqui que a simples citação do numero de registro junto à entidade profissional competente, conforme consta no referido documento, não atenderia o objetivo da Qualificação Técnica que seria a verificação da regularidade da licitante junto ao órgão, no que se refere a impedimentos técnicos do exercício das atividades reguladas pelo mesmo ou até a baixa do registro durante o período decorrido da emissão da certidão.

Por fim a recorrente cita o tratamento diferenciado para empresas de pequeno porte e microempresas assegurado por lei (LC 123/2006) em caso de restrição da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista. O documento em questão não se enquadra em regularidade fiscal ou trabalhista (edital item 8.1.2. Regularidade Fiscal e trabalhista, LF 8.666/93 - Art. 29) e sim em qualificação técnica (edital item 8.1.4. Qualificação Técnica, LF 8.666/93 Art. 30).

É certo que a nova informação apresentada habilitaria a empresa em questão e deve ser avaliada se caberia a titulo de diligência sem ferir o princípio da isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

Submeto à avaliação da Procuradoria Jurídica.


Luiz Cláudio Lopes
Mat. 1649

Supervisor de Obras e Orçamento
Secretaria Municipal de Obras
Presidente Substituto da Comissão de Licitação



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

PROCESSO INTERNO: 9874/2022

ASSUNTO: "Análise de Recurso – Edital de Licitação nº 134/2022, modalidade Tomada de Preços".

INTERESSADA: Comissão Permanente de Licitação

PARECER JURÍDICO

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação acerca do **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **GC Engenharia e Construções Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.755.066/0001-80, com sede na Rua Piauí, nº 217, salas 201/202, bairro Santa Efigência, Belo Horizonte/MG, em face do Edital de Licitação nº 134/2022, modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a "contratação de empresa do ramo para a execução das obras de contenção na Rua Jacarandá, no bairro Alto Cabral, com fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos".

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, **não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente.** Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.

Os autos contam com 01 (um) volume, estendendo-se até a página 275, excluído o presente parecer.

2 - DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA – GC Engenharia e Construções LTDA

Às fls. 269/270 consta recurso apresentado pela empresa GC Engenharia e Construções LTDA. Em linhas gerais a recorrente insurge em face da sua **INABILITAÇÃO** no certame. Vejamos:

Brccq



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



GC - Engenharia

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, LUIZ CLÁUDIO LOPES,
PRESIDENTE SUBSTITUTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SABARÁ.

Rel.:
EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 134/2022
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
PROCESSO INTERNO N.º 9.874/2022

OBJETO: Contratação de empresa do ramo para execução das obras de contenção na Rua Jacarandá, no Bairro Alto Cabral, com fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos.

A GC Engenharia e Construções Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.755.066/0001-60, com sede na Rua Piauí, nº 217, sala 201, bairro Santa Efigênia, na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, por intermédio de seu representante legal, suscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossa Senhoria, Interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da respeitável, porém equivocada decisão de inabilitar a requerente por apresentar o documento previsto no item 8.1.4.1 vencido, conforme consta na ATA DA SESSÃO FASE DE HABILITAÇÃO, EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 134/2022 MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS, PROCESSO INTERNO N.º 9.874/2022 publicada no dia 27 de dezembro de 2022

Pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir:



GC - Engenharia

regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição (redação da pela Lei Complementar 155/2016).

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame (grifo nosso), prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155/2016)

DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, reificando a decisão administrativa para a HABILITAÇÃO na primeira fase do processo, da licitante GC Engenharia e Construções Ltda., por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência e, sobretudo, à JUSTIÇA.

Termos em que Pede,

E Aguarda Deferimento.

Belo Horizonte 02 de janeiro de 2023.

Gustavo
Gustavo Figueiredo de Carvalho
Diretor Presidente
CPF nº: 837.753.316-20



GC - Engenharia

DOS FATOS E DAS RAZÕES DA REFORMA

Ilmo. Presidente, como é de conhecimento de Vossa Senhoria o item 8.1.4.1 do edital publicada pede-se que a empresa apresente registro ou inscrição na entidade competente, nesse caso a GC Engenharia e Construções Ltda. apresentou CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais com data de validade vencida, onde esse documento foi anexado de maneira equivocada junto a documentação de habilitação.

Tal fato se comprova diante de uma pesquisa que pode ser feita por qualquer pessoa junto ao site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais através do endereço <https://crea-mg.sitac.com.br/publico/>, com a chave: YbCcC e assim observar que no dia 22 de março do ano de 2022 foi emitida pela entidade uma CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA que tem validade até o dia 22 de março do ano de 2023, demonstrando assim que a empresa tem documento válido emitido em data anterior a publicação deste edital e que de maneira nenhuma vem usar de má fé nesse pedido de revisão dos documentos.

Entretanto, o item 8.1.4.1 do edital em questão não especifica através de que documento essa comprovação deve ser feita, sendo assim, o registro ou inscrição do licitante pode ser comprovado através das CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO que em seu corpo pode-se ler claramente que tal documento certifica o registro tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física na entidade. As Certidões de Acervo Técnico fazem parte do conjunto de documentos que compõe a habilitação, e as mesmas foram apreciadas e aceitas e validadas pela comissão.

Alinda, A Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, garante que as Empresas de Pequeno Porte e Microempresas tem o direito de usufruir de tratamento diferenciado vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de

03.755.066/0001

GC - ENGENHARIA EIR

Rua Piauí, 217
B. Santa Efigênia - CEP 30154
BELO HORIZONTE -

PROCESSO INTERNO N.º 9874/2022

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

À fl. 271 consta CREA - MG - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais;

À fl. 272 a Comissão Permanente de Licitação informa a abertura de prazo de contrarrazões de recursos;

Às fls. 273/274 consta análise de recurso da manifestação da Comissão Permanente de Licitação, nos seguintes termos:

Sabará, 03 de janeiro de 2022.

A
Comissão de Licitação

Ref.: Tomada de Preço nº 134/2022 – Processo Interno nº 9874/2022
Contenção na Rua Jacarandá no Bairro Alto Cabral

Objeto: Recurso Administrativo – GC Engenharia e Construções Ltda.

A licitante GC Engenharia e Construções Ltda. interpõe Recurso Administrativo quanto a sua inabilitação "por apresentar o documento previsto no item 8.1.4.1 vencido".

8.1.4. Qualificação Técnica:

8.1.4.1. Registro ou inscrição na entidade profissional competente da licitante;

Alega que "o documento foi anexado de maneira equivocada junto à documentação de habilitação" e que o atendimento ao disposto no item supracitado pode ser verificado em nova certidão apresentada com validade vigente. O Edital traz os seguintes dizeres:

8 DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

8.1.5.2. Os documentos exigidos poderão ser apresentadas em original ou por qualquer processo de cópia legível, autenticada por cartório competente, com exceção das extralidas pela Internet, com vigência plena na data fixada para sua apresentação.

Quanto a Legislação temos o constante na Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A recorrente ainda alega que a situação do "registro ou inscrição da licitante pode ser comprovado através das Certidões de Acervo Técnico". Entendemos aqui que a simples citação do número de registro junto à entidade profissional competente, conforme consta no referido documento, não atenderia o objetivo da Qualificação Técnica que seria a verificação da regularidade da licitante junto ao órgão, no que se refere a Impedimentos técnicos do exercício das atividades reguladas pelo mesmo ou até a baixa do registro durante o período decorrido da emissão da certidão.

Por fim a recorrente cita o tratamento diferenciado para empresas de pequeno porte e microempresas assegurado por lei (LC 123/2006) em caso de restrição da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista. O documento em questão não se enquadra em regularidade fiscal ou trabalhista (edital item 8.1.2. Regularidade Fiscal e trabalhista, LF 8.666/93 - Art. 29) e sim em qualificação técnica (edital item 8.1.4. Qualificação Técnica, LF 8.666/93 Art. 30).

É certo que a nova informação apresentada habilitaria a empresa em questão e deve ser avaliada se caberia a título de diligência sem faltar o princípio da isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

Submeto à avaliação da Procuradoria Jurídica.

Luiz Cláudio Lopes
Mat. 1649

Supervisor de Obras e Orçamento
Secretaria Municipal de Obras
Presidente Substituto da Comissão de Licitação

À fl. 275 submeteram-se os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

2.1 - DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a Sessão do Edital de Licitação nº 134/2022-Tomada de Preços foi realizada no dia 27 de dezembro de 2022 às 09:00hrs. Ato contínuo, observa-se que as razões de recurso foram protocoladas no dia 02 de janeiro de 2023, portanto, restada configurada a sua TEMPESTIVIDADE, considerando o prazo previsto no Art. 109, I, a, da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSO INTERNO Nº 9874/2022



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

7) Dos Atestados de Capacidade Técnica e o Formalismo Moderado

Cuida-se de procedimento licitatório, Edital de Licitação nº 134/2022, na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo para a execução das obras de contenção na Rua Jacarandá, no bairro Alto Cabral, com fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras.

No mérito, dispõe a recorrente que a sua inabilitação não se mostra razoável, uma vez que:

"(...) apresentou certidão de registro e quitação pessoa jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais com data de validade vencida, onde esse documento foi anexado de maneira equivocada junto a documentação de habilitação. Tal fato se comprova diante de uma pesquisa que pode ser feita por qualquer pessoa junto ao site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, através do endereço <https://crea-mg.sitac.com.br/publico/>, com a chave: YbCcC, e assim observar que no dia 22 de março do ano de 2022 foi emitida uma Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica que tem validade até o dia 22 de março de ano de 2023, demonstrando assim que a empresa tem documento válido emitido em data anterior a publicação desse edital e que de maneira nenhuma vem usar de má fé nesse pedido de revisão de documento".

Nesse sentido, cumpre mencionar que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. **Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica**

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar - se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação

Boa noite



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar - se vencedor. **Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.** A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando - se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, **dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.**

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 **não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.** Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, os Tribunais tem posicionado para a possibilidade de evitar o apego a situações extremas por mera formalidade e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os participantes e a competitividade do certame."(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC -002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011 -Segunda Câmara).

"Administrativo. Licitação. Princípios: vinculação ao edital, legalidade e razoabilidade. Certo que a Administração, em tema de licitação está vinculada às normas e condições estabelecidas no edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, **contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade) prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais**

53009
Braz



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

vantajosa.” BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Sexta Turma. MAS nº 1999.0100039059-2-DF, rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro (GN).

Com efeito, destaca - se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer -se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou -o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011- Plenário, TC -000.312/2011- 8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

“É possível que o pregoeiro realize diligência durante habilitação de certame licitatório para propiciar apresentação de documento original pelo licitante, por se tratar de saneamento de simples falha formal, não havendo que se falar em irregularidade na conduta do pregoeiro ou na condução do certame, portanto, em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.” (TCE/MT. Acórdão nº. 20/2019 - 2ª Câmara) (g.n.). 1. Compete ao pregoeiro oficial a análise formal dos documentos apresentados na fase de habilitação dos participantes, em consonância com as exigências legais e editalícias. O exame material dos documentos demanda conhecimento técnico alheio às atribuições do pregoeiro oficial. Havendo, contudo, dúvida quanto ao teor dos documentos, recomenda-se ao pregoeiro que promova as diligências necessárias para esclarecê-la, assegurando-se a lisura do procedimento. [...] É dizer, a despeito de não se exigir a análise técnica de documentos, pelo pregoeiro, a lei lhe autoriza a realização de diligências que escapem ao seu conhecimento específico, para fins de esclarecimentos necessários ao andamento do certame. Nesse sentido a decisão proferida na Denúncia 1.007.447, de relatoria do Cons. Sebastião Helvécio, publicada em 23/03/18: “Sendo a realização de diligência identificada como uma prerrogativa facultada ao pregoeiro, desnecessária é a sua previsão em edital. Diante de dúvida que possa ser suprida por diligência, convém a realização desta, buscando a ampla competitividade e a busca da melhor proposta . O TCU já assentou, inclusive, que é indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.” (TCE/MG. Representação nº. 1015396 – 1ª Câmara. Transitou em julgado em 10/07/2019) (g.n.).

Ressalta-se que tal medida está amparada pelo artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

PROCESSO INTERNO Nº 9874/2022



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta." (gn)
Portanto, sanadas as dúvidas quanto à autenticidade do documento mediante a realização da diligência, não há razões para manter a inabilitação da recorrida.

Por fim, esta Procuradoria Jurídica entende, *salvo melhor juízo*, que os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Além disso, entende-se que a realização de diligência no intuito de confirmar a veracidade dos atestados possui o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão, caso seja vencedor do certame e venha a ser contratado. Ademais, tal medida encontra amparo no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666-93.


4) - DA CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito apresentados acima, **esta Procuradoria Jurídica encaminha os autos a Comissão Permanente de Licitação, nos termos acima expostos, para deliberação e tomada de providências.**


Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos e superados, são de responsabilidade exclusiva da autoridade gestora responsável.

É o parecer, s.m.j., que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará, 17 de janeiro de 2023.


Renata Tereza Braga Ferreira
Assessora Jurídica
OAB/MG 153.452

Italo Henrique da Silva
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 124.019


Redlayne Kassara dos Santos
Assessor Especial III
Matricula 29.237